

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Comunicação - 5ª Secção - Deontologia Profissional

O presente Congresso é em termos da nossa profissão e do exercício da advocacia o expoente máximo na representatividade de todos os advogados, de todo o país. A deontologia profissional é um conjunto de regras ético - jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico, que se encontram consagradas no nosso Estatuto da Ordem dos Advogados.

Cumpra à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes, exercer em exclusivo a jurisdição disciplinar sobre advogados e advogados - estagiários.

Relativamente à maioria dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, assiste-se hoje à sua violação diária, com entradas de novos processos nos respectivos Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados.

Processos disciplinares, esses que são tramitados pelos Relatores e Instrutores de cada Conselho de Deontologia, cuja tramitação é arcaica, morosa e onerosa para a Ordem dos Advogados, especialmente quanto à necessidade estatutária do cumprimento de notificações aos colegas participados, via CTT e no seu domicílio profissional.

A criação de um programa informático que permita a tramitação electrónica dos processos disciplinares, para além de permitir a realização de notificações, intervenções, despachos, relatórios, Acusações e Propostas de Acusação ou Arquivamento, à distância, permitirá certamente maior celeridade nas decisões dos processos disciplinares.

A criação e implementação de um programa informático aplicável aos Processos Disciplinares instaurados nos respectivos Conselhos de Deontologia, permitirá aos respectivos Relatores e Instrutores exercer as suas funções à distância, tendo a todo o tempo conhecimento das peças processuais juntas ao processo, permitindo a prolação de despachos de mero expediente e acelerar a tramitação processual por via electrónica.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

A questão das notificações dos participantes e participados nos processos disciplinares, e eventuais mandatários é premente, atento o número de notificações exigíveis a cada um dos intervenientes nos respectivos processos disciplinares, as quais deverão ser realizadas para o endereço de email profissional registado na Ordem dos Advogados e para os demais intervenientes para os endereços de correio electrónico que indicarem no prazo de dez dias após a primeira notificação, aliás conforme sugerido pela extinta douta Comissão de Estudo e Revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados (CEREOA) quanto ao artigo 155.º da proposta revisão Estatutária, actual 145.º do E. O. A.. Tal alteração permitiria à Ordem dos Advogados evitar o pagamento de milhares de euros em portes de correio, aumentando a celeridade processual da tramitação dos processos disciplinares nos diversos Conselhos de Deontologia. Tal programa informático deveria ser criado tendo em conta as necessidades de tramitação de processos de dispensa de sigilo profissional, laudos de honorários facilitando os diversos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados na sua tramitação, e bem assim os Processos de Procuradoria ilícita.

CONCLUSÕES:

- I. Assiste-se diariamente à violação do Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo que o número de processos disciplinares aumentou exponencialmente nos últimos anos.
- II. Os Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados, necessitam de meios técnicos, céleres e eficazes para a tramitação dos Processos Deontológicos.
- III. A criação e implementação de um programa informático que permita a tramitação electrónica dos Processos Disciplinares é urgente, permitindo a celeridade processual, a sua instrução à distância e a substancial diminuição de custos em portes de correio à Ordem dos Advogados Ordem dos Advogados.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

IV. A criação de tal programa informático deveria ser alargada à tramitação processual de Processos de Procuradoria Ilícita, Laudos de Honorários e Dispensas de sigilo profissional.

V. O artigo 145.º do E.O.A. deve ser alterado aditando-se o n.º 3 com a seguinte redacção:

“Com exceção das especificidades quanto ao disposto à notificação da acusação, as notificações no âmbito do processo serão preferencialmente efectuadas através de correio electrónico, sendo para os advogados através do endereço de email profissional registado na Ordem dos Advogados e para os restantes intervenientes para os endereços de correio electrónico que indicarem, obrigatoriamente no prazo de 10 dias após a primeira notificação.”

VI. A Ordem dos Advogados deve ordenar a criação e implementação de um programa informático para tramitação electrónica de Processos Disciplinares, Processos de Procuradoria Ilícita, Laudos de Honorários e Dispensa de Sigilo Profissional no prazo de seis meses.

Teresa Vilhena

CP1308E

Lista A CRE